



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade de habilitação da empresa Terraplenagem Azza Eireli - em recuperação judicial, no processo licitatório Tomada de preços 02/2018, considerando a impossibilidade da mesma de apresentação dos documentos previstos no item 7.1.2 do Edital, os quais dizem respeito à regularidade fiscal da empresa.

Emito o seguinte parecer:

O Edital da Tomada de preços 02/2018, em seu item 7.1.2, prevê a exigência de prova de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais, a apresentação de certidões negativas de Tributos Estaduais, Municipais, Trabalhistas e certidão de regularidade do FGTS, para habilitação.

Ocorreu que, a empresa Terraplenagem Azza Eireli – em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 85.115.053/0001-00, não apresentou referidas certidões e justificou a impossibilidade em decorrência da recuperação judicial, apresentando decisão judicial que deferiu a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT), a certidão de recuperação judicial (emitida pela distribuição, referida pelo artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93), bem como a certidão de regularidade do FGTS, no que tange aos débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, para que não lhe fosse tolhido o direito de contratar com o Poder Público.

Diante deste fato, a Comissão de Licitação do Município de Agrolândia trouxe questionamento acerca da possibilidade de habilitar a empresa Terraplenagem Azza Eireli - em recuperação judicial, no processo licitatório Tomada de Preços 02/2018, considerando a própria recuperação judicial, bem como a impossibilidade da mesma de apresentação das certidões previstas no item 7.1.2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



Cumprir informar que, diante das peculiaridades do caso, o fato de a empresa Terraplenagem Azza Eireli estar em recuperação judicial não a impede de participar do presente processo licitatório, senão vejamos:

Primeiramente, destaca-se a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas. Isto porque, em regra, o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receberá o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento.

Assim, a questão da capacidade econômico-financeira nos contratos administrativos possui especial relevância, tendo a legislação disciplinado a matéria de forma a obter dos licitantes a demonstração de que poderão suportar os ônus da contratação, dadas as peculiaridades que a lei reservou para efetuar o pagamento pela Administração-contratante.

O artigo 27, III, da Lei 8.666, exige que o licitante demonstre sua idoneidade econômica e financeira para suportar os ônus econômicos do contrato administrativo, nos seguintes termos:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira; "

A bilateralidade dos contratos administrativos determina que a Administração somente efetue o pagamento caso o contratado cumpra a sua parte na avença, conforme prevê o art. 476 do Código Civil e § 3º do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos (*exceptio non adimpleti contractus*).

Dessa forma, a liquidação e o pagamento da despesa somente podem ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz todo sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar a contratação sem depender do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



pagamento por parte do contratante por certo período. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades em cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato.

Nesse ponto reside a grande polêmica a respeito da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em licitações.

A base axiológica do instituto da recuperação judicial está lançada no art. 47 da Lei 11.101, de 2005, conhecida como nova Lei de Recuperação Empresarial e Falência - NLRF, nos seguintes termos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. "

A NLRF visa alcançar equilíbrio entre os objetivos dos empresários ou da sociedade empresarial e de seus credores, buscando preservar a função social da empresa.

A função social da empresa, conforme precisa lição de Rachel Sztajn, está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade, e neste sentido é que se busca preservá-la.¹

Esta função social só será preenchida se a empresa for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimento, exercer a atividade

¹ (SZTAJN, Rachel. Comentários aos arts. 47 ao 54. In: Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo (coords), Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005, São Paulo: RT, 2005, p. 221.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



de forma a obter os melhores resultados. Se deixar de observar a regra da eficiência, dificilmente alguma empresa sobreviverá atuando em mercados competitivos.²

Entre os mecanismos previstos para alcançar tal fim, a recuperação judicial é primordial para salvaguardar a empresa passível de recuperação, com o saneamento da crise que a envolve, permitindo o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego dos trabalhadores, satisfação dos credores, atendendo aos anseios da sociedade de um modo geral.

Conforme bem explica Sérgio Campinho, a recuperação judicial, segundo o perfil que lhe reservou o ordenamento jurídico, apresenta-se como o somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego, e a composição dos interesses dos credores.³

Na recuperação judicial há efetiva participação de todos os credores representados em assembleia-geral, que terão o poder de aprovar ou não o plano de recuperação apresentado pelo devedor, imprimindo natureza contratual ao instituto, sendo um contrato judicial, com feição novativa.⁴

Assim, não se pode perder de vista que o instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade, já que nem toda empresa merece ou deve ser recuperada.

In casu, conforme informações colhidas junto aos autos da recuperação judicial nº 0303781-85.2017.8.24.0011, que tramita perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque/SC, o Grupo AZZA, que remonta ao ano de 1979, foi vencedor de

² (SZTAJN, Rachel. Op. cit. p. 222.)

³ (CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 10-11.)

⁴ (MARZAGÃO, Lídia Valério. A recuperação judicial. In: Rubens Approbato Machado (coord.). Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 94. No mesmo sentido: CAMPINHO, Sérgio. Op. cit., p. 12.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



importantes licitações, notadamente de trecho da Rodovia BR-470, no entanto, o início das obras coincidiu com a deflagração da operação "Lava Jato", da Polícia Federal, que atingiu em cheio as maiores construtoras do Brasil, fazendo com que empresas como as do Grupo Azza fossem igualmente atingidas, no que denominam efeito dominó. Aliado a isso, a ausência de aporte financeiro pelo Poder Público, notadamente DNIT e DEINFRA – contratos ativos do Grupo AZZA - , na execução das obras (cujos projetos não incluíam obras essenciais ao desenvolvimento de seus trabalhos, às quais se obrigou o Grupo), suspensões/paralizações de atividades, atrasos nos pagamentos e aumento do valor de um de seus produtos essenciais (produto asfáltico), agravaram a saúde financeira do Grupo, provocando o desequilíbrio.

Continuando naqueles autos, em que pese o desequilíbrio da empresa, o laudo pericial de fls. 905/920, apontou a ABSOLUTA POSSIBILIDADE E CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE CREDORES, após analisar as informações apresentadas nos autos e a constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras, emitindo parecer no sentido de que Pedido de Recuperação apresenta viabilidade econômico-financeira, o que foi acatado pelo juízo, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial em 05/07/2017.

Ora, quando a empresa está com sua recuperação deferida, é plausível que haja viabilidade econômico-financeira.

No entanto, para o presente processo licitatório Tomada de Preços 02/2018, apesar de estar presente a viabilidade econômico financeira para a recuperação da empresa Terraplenagem Azza Eireli, é necessário que o plano de recuperação seja aprovado judicialmente, para que então a empresa possa participar de licitação.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"A despeito da Lei n. 8.666/1993 exigir em seu art. 31 a comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas que pretendam contratar com a Administração, é fato que o Superior Tribunal de Justiça já reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31, afirmando que a capacidade econômico-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



financeira pode ser aferida por outros meios (REsp 402711 / SP, j. 11/6/2002). Os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa devem ser aplicados ao caso, uma vez que as sociedades empresariais cumprem importante função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, bem como ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que está inserida. **O plano de recuperação judicial da empresa apelante foi devidamente aprovado, e não há notícias do seu descumprimento.** Em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, seria pernicioso impedir a participação de empresa em processo licitatório por estar em recuperação judicial, além do que desrespeita o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005". (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n. 0309891-98.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-08-2017). (grifei)

Assim, sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, da Lei 11.101, de 2005), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, da Lei 11.101, de 2005).

O mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da Lei 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira, sendo que apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa.

No caso em tela, a empresa Terraplenagem Azza Eireli – em recuperação judicial, já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, nos autos do processo nº 0303781-85.2017.8.24.0011, que tramita perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque. Vejamos o trecho da decisão:

"2. Assim sendo, com as ressalvas e ponderações realizadas no presente controle judicial de legalidade e, com espeque nos argumentos acima



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



expostos, e pautada no artigo 45, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial de fls. 1609-1651, com seus aditivos constantes da ata da assembleia-geral de credores de fls. 2882-2893, aprovada na data de 08/03/2018, em segunda convocação, bem como as ressalvas e anulações contidas nesta decisão, e CONCEDO às empresas Terraplanagem AZZA EIRELI e Terraplanagem Transportes AZZA EIRELI RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cabendo às empresas recuperandas, sob a supervisão da administradora judicial e dos credores, cumprir o plano nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento." (fl. 3029).

Ora, até o TCU – Tribunal de Contas da União – através do acórdão nº 8.271/2011, da 2ª Câmara, já se manifestou no sentido da possibilidade de participação de licitantes em recuperação judicial, desde que apresente certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.

Dessa forma, entendo ser possível a participação da empresa Terraplanagem Azza Eireli no processo licitatório Tomada de Preços 02/2018, pois teve a recuperação judicial concedida na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, e desde que demonstrada a capacidade econômico-financeira da licitante para suportar o ônus da contratação, o que deve ser observado pela Comissão de Licitação.

Por fim, quanto à exigência das certidões de regularidade fiscal previstas no item 7.1.2 do edital da Tomada de preços 02/2018, e a impossibilidade de apresentação pela empresa Terraplanagem Azza Eireli – em recuperação judicial, não se desconhece o que prevê o art. 52 da NLRF, de que é incabível a dispensa das certidões negativas quando a contratação for com o Poder Público:

"Art. 52 Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]"

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o



Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; "

Porém, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mitiga referido artigo e dispensa a apresentação de certidão de recuperação judicial, bem como entende como desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).
3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) " (grifei)

E:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. (...). 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. **4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)** 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (...) (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). "

É interessante notar que no caso julgado pelo STJ acima referido, a empresa em questão estaria com seu plano de recuperação devidamente aprovado em assembleia de credores, demonstrando que o processo de recuperação já se encontrava na fase do art. 58 da NLRJ (assim como ocorre com a empresa Terraplenagem Azza Eireli), conforme excerto que merece ser transcrito:

"Em que pese os ponderáveis argumentos postos no bem lançado parecer do MP, assim mesmo considero viável a declaração judicial da possibilidade de a empresa em recuperação judicial participar de licitações, no sentido de afirmar que, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, não há qualquer restrição a esse respeito. "

Além disso, nos autos da recuperação judicial, quanto ao pedido da empresa Terraplenagem Azza Eireli de que fosse permitido participar de processo licitatório ou contratações com o Poder público, o juízo se manifestou pelo deferimento de forma implícita, deferindo o pedido de dispensa da certidão de recuperação judicial, da certidão de regularidade do FGTS e, ainda, da certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT em razão de que os principais contratos que as requerentes possuem são, justamente, com o Poder Público, contando inclusive conformação de consórcios.

Vejamos o trecho da decisão na fl. 943/944:

"Vê-se, portanto, que não é possível permanecer inerte à situação que se apresenta nestes autos. As empresas postulantes, se lhes for tolhido

 10



o direito de contratarem como Poder Público, face à impossibilidade de emitirem certidões negativas quanto aos débitos sujeitos à recuperação judicial, certamente não poderão colocarem prática seu plano recuperacional.

Tal fato, aliado especialmente aos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, e sob o conceito de que "a crise econômico - financeira da atividade empresarial, que poderá levar à quebra, passa a ser vista não mais como um problema individual daquela empresa, mas sim comum problema coletivo, em que estão inseridos – grade ou não – todos aqueles que mantêm relações diretas ou indiretas – comerciais, trabalhistas ou mesmo institucionais–com aquela empresa" (PERINJUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135), impõe a mitigação dos requisitos recuperacionais, pelo que **defiro a dispensa às recuperandas de apresentar e mas certidões negativas de débitos trabalhistas(CNDT), a certidão de recuperação judicial (emitida pela distribuição, referida pelo artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93), bem como a certidão de regularidade do FGTS, no que tange aos débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. "**

Assim, entendo que a empresa Terraplenagem Azza Eireli – em recuperação judicial está judicialmente dispensada da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no item 7.1.2 do edital da Tomada de preços 02/2018, sendo possível a sua habilitação.

Além disso, mesmo a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira, o que deverá ser observado pela Comissão Licitante.

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente pela possibilidade de habilitar a empresa Terraplenagem Azza Eireli – em recuperação judicial, no processo licitatório Tomada de preços 02/2018, pois aprovado e homologado judicialmente o plano de recuperação judicial (o que indica a sua viabilidade econômico-financeira) com a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos trabalhistas, da certidão de recuperação judicial, bem como da certidão de regularidade do FGTS, sendo que a comprovação de regularidade tributária é dispensada pela própria jurisprudência, não havendo, ainda, notícias de descumprimento do referido plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



de recuperação judicial e, desde que demonstrados os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira a serem observados pela Comissão de Licitação.

Recomenda-se, ainda, que nas próximas licitações, conste no próprio edital do certame a menção de que será exigido da empresa em recuperação judicial a apresentação de comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial.

SMJ, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 19 de novembro de 2018.


MAYRA R. BALLESTEROS BEHNE
Assessora Jurídica
OAB/SC 31.611B